



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 425/2019



ACRESCENTA O ARTIGO 3 – A NA LEI Nº 7.381, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, QUE CRIA O PROGRAMA DE LAZER E ESPORTE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL. EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA. Substituído na reunião pelo Dep. Taciano Diniz

P A R E C E R Nº 455/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 425/2019**, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "*ACRESCENTA O ARTIGO 3 – A NA LEI Nº 7.381, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, QUE CRIA O PROGRAMA DE LAZER E ESPORTE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL.*".

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura tem por finalidade acrescentar o art. 3-A na Lei nº 7.381/2003, lei esta que cria o programa de lazer e esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. O art. 3-A assim restou definido:

"Art. 3-A. Fica estabelecido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do montante dos recursos públicos, disponibilizados para programas de incentivo ao esporte no Estado da Paraíba, que deve ser, obrigatoriamente, destinado à prática esportiva das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias dos programas de incentivo ao esporte no âmbito do Estado da Paraíba deverão considerar o percentual de que trata o caput deste artigo."

O autor pretende fixar um percentual mínimo de 10% do montante dos recursos públicos a serem utilizados obrigatoriamente à prática esportiva das pessoas com deficiência.

Pois bem. A propositura tem um caráter social bastante relevante, buscando garantir o atendimento às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. Analisando detalhadamente a propositura, observa-se que não há qualquer impedimento para seu andamento, não possuindo vícios de constitucionalidade.

Materialmente, o projeto de lei não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais dos indivíduos que possuem necessidades especiais e precisam de práticas esportivas para contribuir com sua inclusão, garantindo assim que a todos sejam concedidas oportunidades de participação.

Formalmente, trata-se de uma proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, assunto de competência concorrente dos entes federativos, bem como de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



matéria relativa ao orçamento, pois fixa um percentual mínimo para incentivo à prática esportiva das pessoas com deficiência (art. 24, II e XIV da CRFB/88).

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 425/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 425/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Aprovação pela Comissão
27/08/19

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Junior Araújo
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro